



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.324 - CE (2013/0304404-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : ERICK MACEDO - PE000659A
LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
JACKSON ALENCAR VIDAL PIRES E OUTRO(S) - PE015060
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE CONTRIBUINTE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INDICADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Turma do STJ firmou compreensão de que a análise da exorbitância ou irrisoriedade dos honorários por esta Corte Superior, em regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, afastando-a somente quando tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Precedentes: AgInt no AREsp 152.984/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/6/2017; REsp 1.662.613/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/6/2017.

2. Na espécie, o Tribunal apenas arbitrou os honorários à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem, contudo, indicar as circunstâncias a que se reportam as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973. A sociedade empresária interessada, no entanto, quedou-se inerte, deixando de requerer, por intermédio de aclaratórios, fossem apontadas referidas circunstâncias.

3. Desse modo, para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os honorários foram estabelecidos em valor irrisório, como sustentado neste recurso especial, é necessário, nos termos da orientação supramencionada, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Recurso especial não conhecido.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA MORATÓRIA. HIPÓTESE DIVERSA DA RETROATIVIDADE BENIGNA PREVISTA NO ART. 106, II, "C", DO CTN. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA ALEGATIVA PARA AFASTAR A DECADÊNCIA.

1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu motivadamente a controvérsia posta em debate.
2. Quanto à decadência do direito de o fisco proceder à constituição do crédito, a instância ordinária, soberana na análise das provas, concluiu que não houve a simples aplicação retroativa da legislação mais benéfica, mas, sim, a aplicação de nova penalidade (multa moratória) no lugar da multa de ofício, constituída anteriormente.
3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de nova sanção administrativa, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Apresenta-se deficiente a fundamentação da recorrente na parte em que busca o afastamento da decadência com suporte no art. 173, I, do CTN, pois sequer fez referência às datas de início e término do prazo quinquenal para demonstrar eventual equívoco no acórdão combatido. Tal circunstância faz incidir, portanto, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso de M Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos; conhecer em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.324 - CE (2013/0304404-1)

RECORRENTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : ERICK MACEDO - PE000659A
LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758
JACKSON ALENCAR VIDAL PIRES E OUTRO(S) - PE015060
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recursos especiais interpostos pela sociedade empresária M Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos e pela Fazenda Nacional, ambos com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 776):

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

– Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado em valor inferior ao devido, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. Precedentes do eg. STJ.

– Lavratura de auto de infração para lançar multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), decorrente do pagamento extemporâneo de tributo sem o recolhimento da multa moratória. Notificação do lançamento ocorrida em 01.06.2006.

– Revisão do referido ato administrativo datada de 16.01.2009, substituindo-se a multa de ofício pela multa de mora, restando o contribuinte intimado para pagamento em 28.01.2009. Partindo-se da premissa de que os fatos geradores das exações em tela ocorreram no interregno de 25.08.2003 a 10.10.2003, resta inconteste que o Fisco teria como ultimato a data de 10.10.2008 para efetuar a constituição do crédito tributário pertinente à multa moratória, realizando-a quando já operada a decadência, motivo pelo qual não há como se reconhecer como devida a cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Honorários advocatícios arbitrados à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
- Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-STJ, fls. 799-806) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 811-814.

A sociedade empresária contribuinte alega, nas razões do especial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 ao argumento de que os honorários foram estabelecidos em valor irrisório, visto que representam apenas 1,1% do crédito anulado.

A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta existência de contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, bem como aos arts. 106, II, "c", 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

Aduz que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, se omitiu a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

De outra parte, defende que o direito de constituir o crédito referente à multa moratória não foi alcançado pela decadência, uma vez que teria havido apenas a substituição da multa de ofício, que fora constituída a tempo e modo, com suporte na retroatividade benigna a que se reporta o art. 106, II, "c", do CTN.

Afirma que, mesmo na hipótese de considerar-se a necessidade de constituição autônoma do crédito relativo à multa de mora, a decadência não teria se materializado, dado que constituída de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 843-858.

Admitidos os recursos especiais na origem (e-STJ, fls. 860/861), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.324 - CE (2013/0304404-1) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de início, que esta Turma firmou compreensão de que a análise da exorbitância ou irrisoriedade dos honorários por esta Corte Superior, em regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, afastando-a somente quando tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, o que não ocorreu, nos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 152.984/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SEGUNDA TURMA. FALTA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATINENTES ÀS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. NÃO INTERPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não apresenta descrição valorativa acerca das circunstâncias concretas listadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Como a recorrente não buscou suprir essa omissão na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos aclaratórios, o STJ não pode rever o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 922.234/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2017; REsp 1.579.555/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2016).

2. Sob essa diretriz jurisprudencial, excepcionalmente em casos de exorbitância ou de irrisoriedade, o STJ afasta a Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios. Indispensável, contudo, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias às quais se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, o que não se verifica no caso em tela.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.662.613/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017)

Quando tais circunstâncias não forem delineadas, qual a saída para a parte que se sentiu prejudicada? Com certeza, a oposição de embargos declaratórios, a fim de que a autoridade julgadora supra a omissão.

Na espécie, o Tribunal apenas arbitrou os honorários à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem, contudo, indicar as circunstâncias a que se reportam as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Confira-se (e-STJ, fl. 774):

Destarte, entendo que não deve subsistir a cobrança da multa de mora constituída na revisão de lançamento (processo 10805-000.932/2006-44), tendo em vista que a sua lavratura ocorrera quando já operada a decadência. Honorários advocatícios arbitrados à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A sociedade empresária interessada, no entanto, ficou-se inerte, deixando de requerer, por intermédio de aclaratórios, fossem apontadas as circunstâncias do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Desse modo, para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os honorários foram estabelecidos em valor irrisório, como sustentado neste recurso especial, é necessário, nos termos da orientação supramencionada, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De outra parte, quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, a Corte de origem não afirmou, em momento algum, que o pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo da multa devida, teria deixado de ser definido como infração. A conclusão foi no sentido de que a revisão não fora efetivada a título de aplicação da retroatividade benigna (e-STJ, fl. 772).

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

Quanto à decadência do direito de o fisco proceder à constituição do crédito, a instância ordinária, soberana na análise das provas, concluiu que não houve a simples aplicação retroativa de legislação mais benéfica, mas, sim, a aplicação de nova penalidade (multa moratória) no lugar da multa de ofício, constituída anteriormente (e-STJ, fl. 772):

Logo, resta evidenciado, segundo o cotejo das datas, que a disposição legal que deu ensejo à lavratura do auto de infração em comento já não mais vigora, em virtude da revogação operada pela Lei nº 11.488/2007, podendo ser aplicada a retroação benigna prevista no art. 106 do CTN.

Todavia, entendo que a revisão do lançamento em comento não fora efetivada a título de aplicação de retroação benigna, pois não se prestou simplesmente a afastar a multa de ofício, ante a revogação da legislação que a imputava, mas através de tal procedimento administrativo realizou-se a substituição pela multa de mora no valor de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de nova sanção administrativa, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, apresenta-se deficiente a fundamentação da Fazenda Nacional na parte em que busca o afastamento da decadência com suporte no art. 173, I, do CTN, pois sequer fez referência às datas de início e término do prazo quinquenal para demonstrar eventual equívoco no acórdão combatido. Tal circunstância faz incidir, portanto, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da sociedade contribuinte e conheço em parte do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304404-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.403.324 / CE

Números Origem: 00049671320104058100 100025722011 49671320104058100 523321

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS : ERICK MACEDO - PE000659A

LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758

JACKSON ALENCAR VIDAL PIRES E OUTRO(S) - PE015060

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de M Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos; conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.